

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Avenida Rio Grande do Sul, n. 130, Dois Vizinhos - PR



Concorrência nº. 08/2019
Processo Administrativo 239/2019

ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de seu representante legal, **ADRIANA COLOMBELLI**, brasileiro, solteira, RG n. 4.661.901-3 SSP/PR e CPF n. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado por **S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a proponente Itavel vencedora do edital de concorrência 08/2019.

I. RESUMO DA PRETENSÃO

Trata-se de Impugnação ao Recurso Administrativo interposto por S.M. RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI qual se opôs a decisão da Comissão de Licitação Permanente que declarou vencedora a peticionante (Itavel) no edital de concorrência 08/2019.

Alegou, em breve síntese, que a peticionante não deve ser declarada vencedora por supostamente não ter apresentado toda a documentação exigida no edital de concorrência 08/2019, bem como não ter sido intimada do Recurso protocolado pela Itavel.

Data Vênia, o referido recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente alega que o Edital de Concorrência 008/2019 condicionou a participação do processo seletivo a

apresentação das Notas Explicativas, não sendo permitido sua substituição por qualquer outro.

Afirma que em momento algum o edital de concorrência autoriza a busca de documentos, em suas palavras, "como ilegalmente ocorreu", quando da diligência junto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, devendo a documentação estar toda no envelope de abertura.

Por fim informa que quando do Recurso da Ora peticionante (Itavel), questionando a sua inabilitação, ela/recorrente (SM RESENDE) não foi intimada para impugnar o recurso, o que por si só torna o certame eivado de ilegalidade.

Na verdade, o que se demonstra é que a ora recorrente apenas demonstra seu inconformismo pelo fato de não ter sido declarada vencedora do certame, tentando assim anular o mesmo.

III. DO DIREITO

a. Quanto a falta de notificação da Recorrente

Preliminarmente, impugna desde já a alegação da Recorrente (SM Resende) não ter sido intimada quando da interposição do Recurso da peticionante (Itavel).

Protocolado o Recurso Administrativo por parte da Itavel, foi decidido em REUNIÃO PÚBLICA, na Comissão Permanente de Licitações de Dois Vizinhos pelo habilitação da peticionante, abrindo prazo para os interessados para que apresentassem RECURSOS, conforme ata 002 da concorrência nº. 08/2019.

A decisão fora encaminhado por e-mail para todos os participantes, conforme consta na página 260 do presente processo administrativo, e, mais especificamente, quanto a ora Recorrente, fora encaminhado e-mail da decisão para sm.resende@hotmail.com.

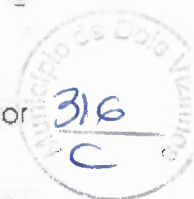
Segundo a própria ata, o prazo para apresentação de recursos era até o dia 18 de outubro de 2019, e assim a ora recorrente o fez, apresentando sua petição de apelação em 17 de outubro de 2019.

Portanto, não houve qualquer prejuízo para a Recorrente, não devendo se falar em ilegalidade no certame, pois ela em nada fora prejudicada, apresentando todas as suas defesas no prazo legal conforme de direito.

Deste modo, não merece prosperar a alegação da Recorrente segundo a qual não foi intimada, tendo em vista ter tido ciência de todos os atos e bem como apresentado todos os recursos cabíveis nos prazos legais.

b. Da suposta ilegalidade cometida

A Recorrente afirma que "estava a Comissão certa nesta primeira oportunidade, ou seja, na Reunião de 04 de outubro de 2019 às 08h00m, quando decidiu pela inabilitação da empresa Itavel Serviços Rodoviários Eireli", pelo fato de



JP 2

o edital não ter permitido a qualquer tempo, a busca de documentos como, ainda em suas palavras, "ilegalmente ocorreu".

Ocorre que em momento algum houve qualquer ilegalidade por parte da Comissão Permanente de Licitação, não havendo qualquer afronta a legislação ou ao edital de concorrência 08/2019, senão vejamos. Ao que parece, s.m.j, quando a empresa perde o certame, aduz qualquer irregularidade aparente, o que é lamentável.

Ab initio, a recorrente não se atenta que as notas explicativas não são documentos essenciais para a comprovação da capacidade econômica/financeira.

Aliás, dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Deste modo, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, diz claramente quais são os documentos exigidos a comprovação econômico-financeira da empresa, **dos quais não constam as notas explicativas**.

Sobre a essencialidade do referido documento, há inclusive jurisprudência que segue os fundamentos aqui expostos:

53449866 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93. ATO ANULATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais**




há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2. Sentença ratificada, concessão parcial da segurança, anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório, modalidade pregão: no município de Três Lagoas, determinação para continuidade dos atos previstos no edital, adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS; RNec 0802019-14.2016.8.12.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 14/09/2018; Pág. 65) LEI 8666, art. 31. Grifamos.

Corroborando o entendimento acima, temos recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME.** LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL, DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO.** POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS Remessa Necessária n.º 0000455-26.2018.8.16.0094 - f. 2 DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO §3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS. QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. Grifos Nossos.

Não bastasse as notas explicativas não serem essenciais, foi muito claro a decisão da comissão no sentido de que, **consultando o CRC - Certificado de Registro Cadastral, verificou-se os referidos documentos já estarem de posse do Município de Dois Vizinhos, não se tratando assim, se tratar de documento novo.**

Portanto, **-afirmar que houve BUSCA DE DOCUMENTOS por parte da Comissão Permanente de Licitação de Dois Vizinhos é absurda, pois o que houve foi a SIMPLES CONSULTA ao Certificado de Registro Cadastral, não havendo que se falar em buscas.**

Sendo assim, ao contrário do que alega a Recorrente, dizendo que a habilitação da empresa Itavel ocorreu de forma irregular e ilegal é nada mais do que sua irresignação quanto ao resultado do certame que declarou a peticionante vencedora por ter apresentado a **MELHOR PROPOSTA** para o município de Dois Vizinhos.

Logo, tolher o direito da Recorrente de participar do certame concorrencial, por um documento de caráter acessório e **ainda que já está em posse do Município, tendo inclusive a peticionante ter sido declarada vencedora deste e de outros processos seletivos (Tomada de Preços 28/2019)**, violaria diretamente o princípio da isonomia (tendo em vista o ente municipal estar de posse dos documentos) **bem como prejudica frontalmente a Supremacia do Interesse Público.**

Deste modo entendemos não haver dúvidas que a decisão da Comissão de Licitação Permanente foi pautada na lei 8.666/93 e na Constituição Federal, **devendo ser desconsiderado o recurso apresentado pela Recorrente bem como manter a decisão que declarou a peticionante vencedora do edital de concorrência 08/2019.**

c. Da desnecessidade de encaminhamento do recurso administrativo para a autoridade superior, em caso de não acatamento

Por fim, em seus pedidos, a Recorrente requer que, *"em não sendo acatado o pedido acima formulado, pede que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso Administrativo à sua Autoridade Superior"*.

Data vênua a referida pretensão da recorrente não merece prosperar, conforme será demonstrado.

O art. 11.1 do edital de concorrência 08/2019, dispõe claramente:

11.1. Das decisões proferidas nesta licitação quanto ao julgamento das propostas, habilitação, inabilitação, revogação ou anulação da licitação, caberá recurso, com efeito suspensivo e **em única instância** (...).

Deste modo, a norma prevista em edital é expressa quanto a instância única dos Recursos Administrativos que discutam o referido edital, não devendo, por tanto, ter duplo grau de jurisdição administrativa, sendo a Comissão Permanente de Licitações de Dois Vizinhos-Paraná, instância máxima para todas as decisões.